

**ARE 1316369 RG / DF - DISTRITO FEDERAL**  
**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO**

**Relator(a): Min. EDSON FACHIN**

**Redator(a) do acórdão: Min. GILMAR MENDES**

**Julgamento: 08/12/2022**

**Publicação: 22/03/2023**

**Órgão julgador: Tribunal Pleno**



**Publicação**

PROCESSO ELETRÔNICO

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO

DJe-062 DIVULG 21-03-2023 PUBLIC 22-03-2023

**Partes**

RECTE.(S) : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) : IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA

RECDO.(A/S) : NEWTON DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : MANUELA ALVES NUNES DODE

ADV.(A/S) : CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBIO

**Ementa**

Repercussão geral em recurso extraordinário com agravo. Constitucional. Administrativo. Processo administrativo. Condenação imposta pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, em face de empresa do ramo de gases industriais e medicinais, por suposta formação de cartel. 2. Com fundamento no art. 323-A do RISTF, é possível conferir maior alcance para a decisão a ser tomada no Plenário Virtual, evitando-se o estreitamento da deliberação a um aspecto preliminar, relativo ao reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria. 3. A experiência desta Suprema Corte permite que se avance nas discussões, para reafirmar a jurisprudência consolidada sobre o tema, no sentido da inadmissibilidade, em qualquer âmbito ou instância decisória, de provas declaradas ilícitas pelo Poder Judiciário. 4. Não é dado a nenhuma autoridade pública valer-se de provas ilícitas em prejuízo do cidadão, seja no âmbito de judicial, seja na esfera administrativa, independentemente da natureza das pretensões deduzidas pelas partes. 5. Impossibilidade de valoração e aproveitamento, em desfavor do cidadão, de provas declaradas nulas em processos judiciais. Precedentes. 6. Jurisprudência do Tribunal no sentido da admissibilidade, em processos administrativos, de prova emprestada do processo penal, desde que produzida de forma legítima e regular, com observância das regras inerentes ao devido processo legal. 7. Repercussão geral reconhecida. 8. Flagrante ilicitude das provas utilizadas no julgamento realizado pelo CADE. Acórdão recorrido reconhece que a condenação imposta no âmbito administrativo baseou-se em provas que tiveram origem, direta ou indiretamente, em interceptações telefônicas declaradas ilícitas pelo Superior Tribunal de Justiça. 9. Não há espaço para acolher as teses defendidas pela autarquia, as quais conduziram a um indevido aproveitamento de provas ilícitas em processo de fiscalização inaugurado para apuração de suposta formação de cartel. Acolher semelhante raciocínio corresponderia a um grave atentado contra a literalidade do art. 5º, inciso LVI, da Constituição da República, que preconiza a inadmissibilidade, no processo, de provas obtidas com violação a normas constitucionais ou legais. Além disso, ensejaria uma afronta ao entendimento sedimentado nesta Corte, que estabelece limites rígidos para o uso de prova emprestada em processos administrativos. 10. Reafirmação da jurisprudência consolidada do Tribunal. Não provimento ao recurso extraordinário. 11. Fixação da tese: "São inadmissíveis, em processos administrativos de qualquer espécie, provas consideradas ilícitas pelo Poder Judiciário"

**Decisão**

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencidos os Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Luiz Fux e Rosa Weber. Ministro GILMAR MENDES Redator do acórdão

**Tema**

1238 - Repercussão da nulidade das provas no processo penal na esfera administrativa.

**Tese**

São inadmissíveis, em processos administrativos de qualquer espécie, provas consideradas ilícitas pelo Poder Judiciário.

**Indexação**

- VIDE EMENTA.

**Legislação**

LEG-FED CF ANO-1988

ART-00005 INC-00012 INC-00056 ART-00102

INC-00003 LET-A ART-00170 "CAPUT"

INC-00004 INC-00005

CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED RGI ANO-1980

ART-00322 PAR-ÚNICO ART-0323A ART-00324

RISTF-1980 REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

LEG-FED SUMSTF-000279

SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

**Observação**

- Acórdão(s) citado(s):

(PROCESSO PENAL, UTILIZAÇÃO, PROVA EMPRESTADA, PROCESSO ADMINISTRATIVO)

[RE 934233 AgR \(2ªT\)](#), [RE 810906 AgR \(1ªT\)](#), [RMS 36434 AgR](#)

(1ªT), [RMS 25495 AgR-ED \(1ªT\)](#), [Pet 7065 AgR \(2ªT\)](#), [MS 36173](#)

(2ªT), [Ext 1085 ET-AV \(TP\)](#)

- Decisão monocrática citada:

(NULIDADE, PROVA ILÍCITA)

RE 251455, Ext 1085 ET-AV (TP), HC 96056 (2ªT), MS 36173 (2ªT), HC 102293 (2ªT), RMS 30295 AgR (1ªT), RMS 28774 (1ªT).

Número de páginas: 23.

Análise: 13/04/2023, JRS.

**Doutrina**

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 17. ed. São Paulo: Saraiva. p. 630.  
OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 21. ed. São Paulo: Atlas. p. 351.

**fim do documento**